

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, deputado federal no exercício do mandato, eleito pelo Estado do Rio de Janeiro, [REDACTED] cidadão [REDACTED] possuidor de capacidade plena para o exercício de seus direitos políticos, com domicílio no Gabinete nº 482, do Anexo III da Câmara dos Deputados, na cidade de Brasília - DF, CEP 70160-900, nos termos previstos no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos artigos 14 a 38 da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, no artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e demais dispositivos legais aplicáveis vem, respeitosamente, oferecer:

**DENÚNCIA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

em desfavor da Presidente da República **DILMA VANA ROUSSEFF**, consoante o artigo 85, inciso V, da Constituição Federal e tipificados nos artigos 4º, incisos V e VII, 7º, 5 e 9º, 3 e 7, da Lei 1.079/50, para que, cumprido o devido processo legal, mediante a participação popular, por intermédio de seus representantes eleitos, em razão dos fatos que adiante se seguem, se inicie o processo para a perda do cargo que ocupa.

(IMPEACHMENT)

4553  
Jair Bolsonaro  
Externa

# I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

1. A história recente da democracia brasileira, garantida durante a necessária intervenção dos governos militares e mantida pelo livre exercício político dos representantes eleitos do povo, registra a destituição de um mandatário do Poder Executivo por crime de responsabilidade;
2. Infelizmente, para prejuízo do Estado brasileiro, comparar aquele episódio ao que ocorre nos últimos governos e, em especial, ao exercido pela DENUNCIADA, assemelha-se, em proporção, a “crimes de menor potencial ofensivo” *versus* “crimes hediondos”;
3. Com uma infinidade de indícios a menos, o ex-presidente Fernando Affonso Collor de Melo, pelo julgamento a que foi submetido, deixou o Palácio do Planalto, cumprindo o devido processo legal, mantendo-se soberana a vontade do povo, exercida, naquele procedimento, por seus representantes no Parlamento Federal;
4. Após a fase política, restou a absolvição do ex-Presidente Collor pelo Supremo Tribunal Federal, por inexistência de nexo causal que justificasse a condenação diante dos fatos apresentados na Denúncia;
5. Ora, o que se privilegiou naquele momento – e não deve ser diferente em nenhuma outra ocasião – é a vontade do povo, seja para alçar um mandatário ao Poder, seja para destituí-lo;
6. Prova disso, que o Estado de Alagoas, quando lhe foi oportunizado sufrágio em 2006, elegeu o ex-Presidente Collor ao Senado da República, com 55,69% dos votos válidos;
7. O que se consagrou na ocasião foi a decretação da ilegitimidade para a continuidade da condução do Poder Executivo pelo então Presidente Collor, como se pretende, para o bem da Nação e com muito pesar, reeditar agora para a Presidente Dilma;

8. Assim, a Denúncia formulada não objetiva, essencialmente, cingir-se a predicados jurídicos mas sim, como é cabível ao momento, pautar-se em aspectos de legitimidade para a continuidade no exercício do Governo;
9. Do mesmo modo como aconteceu com o ex-Presidente Collor, eleito pelo voto popular e destituído do cargo pelo Poder Legislativo, é legítimo que se proceda, ao menos, ao debate das questões aqui apresentadas para que, independente da votação obtida nas urnas pela DENUNCIADA, possa o povo, por seus legítimos representantes, se for o caso, destituí-la também, em razão de seu evidente estelionato eleitoral e recorrentes atos de improbidade administrativa;
10. À época, o julgamento do ex-Presidente Collor foi baseado em conclusões de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com algumas denúncias apresentadas, dentre elas a caricata compra de um veículo FIAT ELBA;
11. Hoje o volume de acusações e denúncias é absurdamente mais consistente, estando a DENUNCIADA vinculada há mais de 12 anos ao Poder, obtendo a maioria dos votos que necessita de modo questionável, ou seja, para a tramitação de projetos no legislativo com a “compra” da fidelidade de aliados ou mesmo para sua própria eleição, quando se utiliza de “programas sociais” que escravizam e corrompem o eleitor às custas do galopante aumento tributário, massacrando a classe média e sucateando o setor produtivo;
12. A seguir se expõe, superficialmente, os fundamentos em nosso ordenamento jurídico que lastreiam a presente Denúncia por crimes de responsabilidade, com os permissivos legais para seu cabimento;
13. Posteriormente são relacionados alguns desvios de conduta ligados à gestão da DENUNCIADA, que subsidiam a possibilidade de apreciação e deliberação do Parlamento Federal para decretação do **IMPEACHMENT** da Presidente **DILMA ROUSSEFF**.



## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

14. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece premissas objetivas que norteiam a conduta a ser adotada pelo Chefe do Poder Executivo;
15. Assim, como se expõe textualmente a seguir, independentemente da intenção, a DENUNCIADA comete crime, ao agir de modo temerário ou mesmo se por negligência, por exemplo, não for capaz de governar com probidade, como tem demonstrado desde o início de sua gestão:

*Constituição Federal/88*

*Seção III*

*Da Responsabilidade do Presidente da República*

*Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:*

*(...)*

*V - a probidade na administração;*

*(...)*

16. O alcance do mandamento constitucional vai além de eventual conduta que possa ser atribuída individualmente à DENUNCIADA, pois relaciona, taxativamente, a probidade da administração sob sua responsabilidade de modo genérico;
17. Faz-se aqui a oportunidade primeira em caracterizar a incompetência da DENUNCIADA ao permitir os atos de corrupção e malversação de recursos públicos diante da extensa exposição de escândalos ocorridos em sua gestão;

18. Ainda que a DENUNCIADA fosse exemplo de lisura, o que não se sustenta sequer pelo seu histórico de vida e sua vinculação com atos terroristas, o comprometimento criminoso de sua administração por si só enseja sua responsabilização, vez que o bem maior a se preservar é a “res” pública, independente de dolo ou culpa de seu dirigente maior;
19. A administração pública obedece a princípios constitucionais e, em caso de inobservância destes, conforme preconiza o § 6º do artigo 37 da Carta Magna, fica determinada a responsabilidade objetiva pelo dano causado por seus agentes;
20. Assim, a DENUNCIADA ao ser leniente com o recorrente uso indevido do erário comprova sua negligência, caracterizando improbidade administrativa, mesmo que venha a alegar desconhecimento, como o faz, cínicamente, de costume;
21. Mais que despreparo, mostra-se evidente a omissão da DENUNCIADA ao deixar de adotar medidas preventivas e repressivas para combater o câncer da corrupção em seu governo, mantendo, perto de si e em funções de alta relevância da administração federal, pessoas com fortes indícios de comprometimento ético e desvios de conduta;
22. A Lei 8.429/92 qualifica a omissão como ato de improbidade administrativa;
23. Mais especificamente a Lei 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, tipificando a conduta que, em tese, incorre a DENUNCIADA, descreve o tipo genérico nos seguintes termos:

*Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especificamente, contra:*

*(...)*

*V - A probidade na administração;*

(...)

*VII – A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;*

(...)

*Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:*

(...)

*5 – servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;*

(...)

*Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:*

*3 – não tornar efetiva a responsabilidade de seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;*

(...)

*7- proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.*

24. Em vários casos, adiante relatados, a DENUNCIADA deixou de agir em defesa da sociedade da qual é responsável máxima na administração pública, motivando que todos experimentassem os prejuízos decorrentes do notório desvio de recursos públicos;
25. Exemplo patente foi materializado nas declarações da própria DENUNCIADA sobre o caso da refinaria de Pasadena, onde afirmou que se tivesse conhecimento exato das condições do negócio não teria concordado com ele. Reconhecidamente a operação foi um fiasco comercial e sua incompetência representou um prejuízo de enormes proporções para todo o povo brasileiro, dentre outros relatados a seguir;



### III. DOS DESVIOS DE CONDOTA NA ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDENTE DILMA

---

26. Visando a demonstração de elementos probatórios da prática de ilícito penal pela DENUNCIADA, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição, consoante prevê o item 3 do art. 9º da Lei nº 1.079/50, além de outros delitos tipificados no mesmo diploma legal, contra a probidade na administração (art. 4º, V), contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos (art. 4º, VII), dentre outros, foram elencados alguns dos escândalos envolvendo autoridades públicas integrantes do Governo Federal, conforme se depreende a seguir e foi amplamente divulgado nos meios de comunicação:
27. Inicialmente é imprescindível destacar a corrupção nas estatais onde, em diversas ocasiões, denúncias envolvendo contratos da PETROBRAS, em que autoridades governamentais ou seus familiares estariam se beneficiando criminosamente de contratos fraudulentos envolvendo aquela importante empresa brasileira. Não se tratam exclusivamente de especulações das mídias sociais, mas de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas da União, resultados de investigações do Departamento de Polícia Federal, informações repassadas pelos próprios envolvidos em esquemas ilícitos, dentre outros elementos ensejadores de providências enérgicas e urgentes adotadas por meio de atos de gestão, não realizados pela DENUNCIADA, que, quase ironicamente, assim como seu antecessor, comportava-se como se nada soubesse;
28. Em outra vertente, de forma mais direta, há fortes indícios de envolvimento pessoal da DENUNCIADA no escândalo que envolveu a compra da refinaria de Pasadena, no Texas, não obstante sua devida responsabilização em outros eventos danosos à estatal, visando ao “abastecimento de grupos” que nela atuavam;

29. A Associação dos Profissionais dos Correios, por sua vez, denunciou aparelhamento daquele órgão objetivando beneficiar projetos do Partido dos Trabalhadores, com ênfase ao uso indevido da estrutura organizacional da estatal nas eleições de 2014, no que se refere à reeleição da DENUNCIADA;
30. Locupletando-se de permissivos constitucionais, no que se refere à composição dos Tribunais Superiores, cujos desígnios originários encontram-se lastreados na teoria dos “freios e contrapesos”, a DENUNCIADA e seu antecessor utilizaram indevidamente de discricionariedade na indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, de forma que se tornaram notórias as relações próximas e, no mínimo, questionáveis, entre a DENUNCIADA e os Ministros do STF indicados na forma do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, promovendo um evidente e deformado aparelhamento de parte da Corte Maior de nosso País;
31. O Porto de Mariel, em Cuba, viabilizado por meio de empréstimo concedido pelo BNDES, sendo construído pelo Grupo ODEBRECHT, envolvido no esquema de corrupção da PETROBRAS, demonstrou o estreitamento das relações entre aquele país e o Brasil, que fez seguidos empréstimos também para os setores agrícola, turístico e de produção de medicamentos, consoante divulgado pela mídia; a situação se agravou, sobretudo, com a classificação dos detalhes do financiamento do Porto de Mariel pelo governo brasileiro como “secretos”, impossibilitando a devida transparência dos atos da Administração Pública. Segundo relatório da Organização das Nações Unidas, o porto foi usado, logo após sua inauguração, para o contrabando de mais de 200 toneladas de armas para a Coreia do Norte, violando sanções internacionais; segundo o relato, em julho de 2013, o navio norte-coreano Chong Chon Gang foi inspecionado no Panamá, onde, escondidos em sacos de açúcar, foram encontradas armas e itens relacionados, incluindo mísseis e munições, com várias imagens que comprovam a descoberta;



32. Da mesma forma, as relações do Executivo com o Legislativo Federal, que foram permeadas, de forma irrefutável, por desvios bilionários em contratos de estatais, com repasses periódicos a parlamentares, demonstrando coação de representantes da Nação no modo de exercer o seu mandato, mediante suborno ou outras formas de corrupção, o que também configura crime de responsabilidade, desta feita contra o livre exercício dos poderes constitucionais;
33. Várias foram as denúncias envolvendo órgãos da administração direta do Poder Executivo Federal, destacando-se esquemas fraudulentos no Ministério da Saúde (MS), amplamente divulgados na mídia. A exemplo de gestão administrativa ineficiente, o escândalo do Laboratório LABOGEN e a fraude na locação de veículos no MS;
34. Outro absurdo foi a implementação do Programa “Mais Médicos”, possibilitando o repasse de vultosos recursos ao governo cubano por intermédio de um contrato com a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) que colocou cerca de dez mil médicos de formação e interesses duvidosos para atender a população mais carente de nosso País, pois sequer fizarem exame para atestar sua capacidade profissional;
35. Além do maior esquema de corrupção de todos os tempos no Brasil, envolvendo a Petrobrás, o país assistiu a diversos outros casos de desvio de dinheiro público para fins pessoais e partidários. A título exemplificativo, no âmbito do próprio Ministério do Trabalho, a Controladoria Geral da União constatou, “debaixo do nariz do governo”, como narra reportagem do Jornal “O Globo” do dia 07 de setembro de 2014, fraude no seguro-desemprego, mediante pagamentos indevidos a servidores públicos, sócios de empresas e ocupantes de cargos eletivos;
36. No que se refere à Educação, deflagrou-se operação policial que desvendou fraude no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no Estado do Paraná (IFPR), com desvio de aproximadamente 11 milhões de reais, envolvendo pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores;

37. A quatro meses do final do primeiro mandato da DENUNCIADA, em 2014, constataram-se indícios de gestão fraudulenta no Departamento Nacional de Infraestrutura em Transporte (DNIT), referente a um processo de contratação de serviços de consultoria em gestão e engenharia, com prazo de cinco anos, no valor de 700 milhões de reais, realizado de forma “relâmpago” pelo órgão e deveras criticado por especialistas e por órgãos de controle externo;
38. Antes mesmo de assumir o cargo de Ministro da Saúde, Arthur Chioro já era investigado por improbidade administrativa pelo Ministério Público, por acumular concomitantemente cargo público de Secretário Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo (SP) e a posição de sócio-majoritário da empresa “CONSAÚDE” Consultoria, Auditoria e Planejamento LTDA, que presta serviços a diversos municípios, o que confrontando dispositivo da Lei Orgânica de São Bernardo do Campo. Tal episódio demonstra, claramente, a ausência de habilidade administrativa da DENUNCIADA na composição da direção da Administração Direta sob sua subordinação, o que corroborou para a ocorrência de tantos atos contrários à Constituição Federal, conforme demonstrado na presente;
39. Analisando-se o cenário político, econômico e social, percebe-se sem qualquer dificuldade que o país vive uma crise decorrente da corrupção generalizada instalada no governo federal. A recessão econômica que ora se vivencia não foi provocada pelos trabalhadores, pelos empresários ou pela sociedade, mas pelo próprio governo federal, pela própria DENUNCIADA, ao conduzir de forma irresponsável os rumos da República, desrespeitando preceitos constitucionais basilares, pautando-se contra a probidade na Administração;
40. As provas materiais e testemunhais coletadas nas investigações da Operação Lava-jato da Polícia Federal constataram envolvimento do Partido dos Trabalhadores em desvios de milhões de reais, os quais abasteceram, inclusive, os cofres de campanha eleitoral da DENUNCIADA. Sob a suspeição de recebimento de propinas, o Chefe de Gabinete e um Assessor Técnico,

diretamente ligados ao então Ministro da Fazenda, Guido Mantega, deixaram seus cargos em 2013. A denúncia, mais uma vez encaminhada pela mídia, consistia no pagamento por uma empresa, que prestava serviços de assessoria ao Ministro, de valores em dinheiro aos assessores;

41. Em outubro de 2014, a contadora do doleiro Alberto Youssef, Meire Poza, confessou à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da PETROBRAS que havia repassado dinheiro em espécie para pagar multa de um condenado no processo do mensalão. Tal afirmação, aliada às consultorias milionárias de José Dirceu, demonstram cabalmente ligações entre os operadores do “Mensalão” e do “Petrolão”, tudo sob os olhares lenientes da DENUNCIADA;
42. Além das denúncias citadas no item 35, vários outros dirigentes de órgãos da Administração Direta do Governo Federal, ao serem nomeados pela DENUNCIADA, quando de sua reforma ministerial para o início do mandato ora vigente, encontravam-se envolvidos em escândalos de corrupção, destacando-se relações com envolvidos no esquema de corrupção da Petrobrás, além de proximidades com “pivôs” do referido esquema, como o doleiro Alberto Youssef, o qual transitava em vários Ministérios e outros órgãos do Executivo Federal, e cujas denúncias não se limitaram à PETROBRAS, mas a outros escândalos, como do Ministério da Saúde, que culminou na cassação do ex-deputado do PT André Vargas; impossível concluir que a DENUNCIADA não tivesse conhecimento de todos esses atos ilícitos envolvendo o primeiro escalão de seu governo;
43. No último dia no dia 3 de março, a Procuradoria Geral da República enviou 28 (vinte e oito) pedidos de abertura de inquérito ao Supremo Tribunal Federal contra pessoas que, em tese, tem algum tipo de envolvimento em esquemas de corrupção na PETROBRAS com indícios de movimentação de cerca de R\$ 10 bilhões em lavagem de dinheiro e pagamento de propinas, onde a principal beneficiária foi a própria DENUNCIADA que com recursos provenientes do assalto da PETROBRAS viu seus projetos serem aprovados no Congresso Nacional;

44. Por fim, cabe destaque, a título de comparação, o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, que em sua conclusão *“identifica como responsáveis diretos ou indiretos os Presidentes Castello Branco, Costa e Silva, Garrastazu Médici, Ernesto Geisel e João Figueiredo, em virtude do cometimento de gravíssimos crimes praticados, em tese, por 377 agentes do Estado.”* Nesse sentido, é justo aplicar a mesma lógica para incriminar a Presidente Dilma que figura como DENUNCIADA na presente peça.

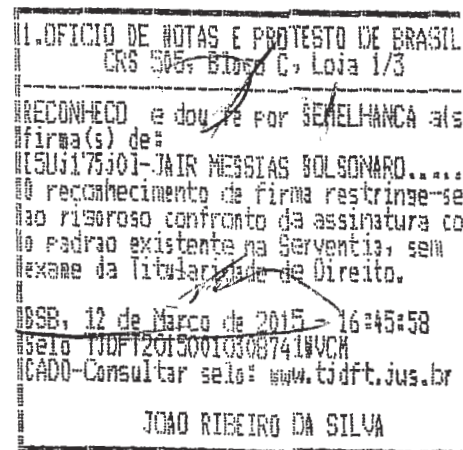
## IV – DOS PEDIDOS

---

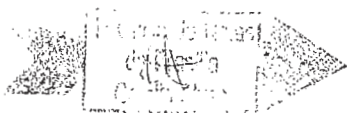
45. Diante do conjunto de fatos relacionados à incompetente gestão da Presidente da República DILMA ROUSSEFF, que tem proporcionado a destruição do Estado Brasileiro, escudado em dispositivos constitucionais e em nosso ordenamento jurídico ordinário, apresenta-se a presente Denúncia por crime contra a administração pública, para apreciação do Parlamento Federal, independentemente do regular curso de eventuais processos civis, penais e administrativos a que venha ser submetida, para que, obedecido o devido processo legal, possa o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos, revogar o mandato concedido à DENUNCIADA;
46. Ao declarar a impossibilidade de apresentar os documentos que subsidiam a presente Denúncia, nos termos que prescreve o artigo 218, § 1º do RICD, pede a juntada dos autos dos Inquéritos em tramitação no Supremo Tribunal Federal de números 3883, 3963, 3977, 3978, 3979, 3980, 3981, 3982, 3983, 3984, 3985, 3986, 3987, 3988, 3999 e 4000 e de outros documentos relacionados à “Operação Lava-jato” de posse da Polícia Federal;



47. Requer, ainda, as notas taquigráficas das audiências da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), entre os anos de 2005 e 2015, relacionados a superfaturamento e gestão temerária na construção de refinarias no Brasil; à constituição de empresas subsidiárias e sociedades de propósito específico pela PETROBRAS com o fim de praticar atos ilícitos; ao superfaturamento e gestão temerária na construção e afretamento de navios de transporte, navios-plataforma e navios-sonda; a irregularidades na operação da companhia sete Brasil e na venda de ativos da PETROBRAS na África, além de outros documentos que guardem conexão com a presente Denúncia;
48. Requer, por fim, para a devida satisfação dos requisitos formais ao andamento da presente Denúncia, a indicação das testemunhas abaixo descritas, devidamente qualificadas nos documentos supracitados, dentre outras citadas nas investigações:
- a) PAULO ROBERTO COSTA;
  - b) ALBERTO YOUSSEF;
  - c) MEIRE BONFIM POZZA;
  - d) VENINA VELOSA DA FONSECA;
  - e) PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO;
  - f) JORGE LUIZ ZELADA;
  - g) RENATO SOUZA DUQUE;
  - h) NESTOR CUÑAT CERVERÓ.



Brasília - DF, em 12 de março de 2015.



  
JÁIR MESSIAS BOLSONARO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de denúncia formulada pelo Senhor Deputado JAIR BOLSONARO, na condição de cidadão, e de emenda à representação inicial, apresentadas com amparo na Lei n. 1.079/1950, contra a Excelentíssima Senhora Presidente da República, DILMA ROUSSEFF.

Alega, na inicial, que a denunciada:

- cometeu crime de responsabilidade, ao permitir a prática de atos de corrupção e de malversação de recursos públicos em diversos escândalos ocorridos em sua gestão, entre os quais relaciona: compra da refinaria de Pasadena, no Texas; desvios de recursos da Petrobrás, que vem sendo investigado pela operação "Lava Jato", da Polícia Federal; contratos fraudulentos no Ministério da Saúde; empréstimos do BNDES para a construção de obras a serem executadas pela Odebrecht; repasses ao governo cubano por meio do programa "Mais Médicos"; indícios de gestão fraudulenta no Departamento Nacional de Infraestrutura em Transportes – DNIT;
- obteve a maioria dos votos que necessitava de modo questionável, utilizando-se de programas sociais que escravizam e corrompem o eleitor, às custas do galopante aumento tributário;
- foi inábil ao compor a direção da administração direta sob sua subordinação, mantendo perto de si, em funções de alta relevância da administração federal, pessoas com fortes indícios de comprometimento ético e desvios de conduta, o que corroborou para a ocorrência de tantos atos contrários à Constituição Federal;
- usou de indevida discricionariedade na indicação de Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- exerceu seu mandato mediante suborno e outras formas de corrupção, com repasses periódicos de dinheiro a parlamentares e desvios bilionários em contratos de estatais;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- conduziu de forma irresponsável os rumos da república, o que gerou recessão econômica.

Nesse sentido, afirma o denunciante que a denunciada teria praticado os crimes de responsabilidade dos arts. 4º, V e VII, 7º, item 5, e 9º, itens 3 e 7, da Lei n. 1.079/1950.

Instado a emendar a representação inicial, o Senhor JAIR BOLSONARO aditou-a, acrescentando os seguintes pontos para fundamentar o pedido de impeachment:

- cometeu crime de responsabilidade, ao conduzir irresponsavelmente as contas públicas, em flagrante desrespeito às leis orçamentárias, no chamado caso das "Pedaladas Fiscais", conforme consta do relatório do Ministério Público de Contas, datado de 15 de junho de 2015;

- incorreu em improbidade administrativa, ao indicar o Sr. Ricardo Fenelon das Neves Júnior, genro de um Senador da República, pessoa com pouca experiência e especialização, para a Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

- afrontou o Poder Legislativo, ao editar decretos para abertura de créditos que deveriam ser decorrentes de aprovação de projetos de lei pelo Congresso Nacional;

- Opôs-se ao livre exercício do Poder Judiciário, ao declarar que não respeita delatores, bem como ao vetar o Projeto de Lei que estabelecia o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Assim, teria a denunciada praticado os crimes de responsabilidade previstos nos incisos II, V, VI e VII do art. 85 da Constituição Federal, atentando contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis.

Requer, alfim, a apreciação *"da presente Denúncia por crime contra a administração pública (...), independentemente do regular curso de eventuais processos civis, penais, administrativos a que venha ser*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*submetida, para que, obedecido o devido processo legal, possa o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos, revogar o mandato concedido à DENUNCIADA”.*

Na data de 30 de setembro de 2015, foi protocolizada uma petição assinada pelo Senhor Emílio T. Alarcón e outros, contendo um abaixo-assinado com 1.879.023 rubricas (identificado como lista de signatários de petição online elaborada pelo Senhor Rogério Teixeira e colocada a disposição da sociedade no site Avaaz, de propriedade da ONG Avaaz Foundation), com manifestação para que fosse “*posto em votação de maneira imediata o processo de impeachment e investigação contra a Presidente Dilma Roussef, protocolado pelo Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro*”. O expediente foi juntado ao processado da Denúncia em 6 de outubro de 2015.

É o relatório. **Decido.**

O juízo inicial de admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade - a cargo desta Presidência - envolve não apenas a análise de aspectos meramente formais, mas também de questões substanciais (tipicidade e indícios mínimos de autoria e materialidade), nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 30.672, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 18.10.2011; Mandado de Segurança n. 23.885, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 20.9.2002; Mandado de Segurança n. 20.941, Red. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 31.8.1992).

Fixada essa premissa, passa-se à análise da denúncia.

Nada obstante a comprovação do exercício da cidadania e o reconhecimento da firma do denunciante por tabelionato de notas, em obediência aos arts. 14 e 16 da Lei n. 1.079/1950, a presente denúncia é substancialmente inepta, como se demonstra a seguir.

O rol das condutas passíveis de serem enquadradas como crime de responsabilidade está disposto, como *numerus clausus*, na Lei n. 1.079/1950. Nesse sentido, qualquer conduta que lá não esteja devidamente prevista é considerada atípica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, em relação às condutas passíveis de responsabilização nos termos da Lei n. 1.079/1950, foi o denunciante inespecífico, uma vez que não descreveu qualquer ato ou fato atribuído à denunciada. Nessa esteira, seria necessário apontar de que modo a denunciada teria permitido a prática de *“atos de corrupção e malversação de recursos”*, ou teria sido *“leniente com o recorrente uso indevido do erário”*. Também, seria imprescindível descrever como a denunciada teria exercido *“seu mandato mediante suborno ou outras formas de corrupção”* ou em que medida se deu o seu *“envolvimento pessoal (...) no escândalo que envolveu a compra da refinaria de Pasadena”*.

Resta evidente que o denunciante não apenas omitiu-se em apontar condutas específicas, como também não demonstrou, minimamente, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes de responsabilidade atribuídos à denunciada. Acrescenta-se, aqui, que há jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o uso de matérias jornalísticas não é bastante para embasar a presunção do ilícito, de forma a constituir meio de prova (RE 601700 AR, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, D.J. 28/8/2012).

Deve-se destacar, ainda, que o simples fato de alguém exercer posição de superioridade hierárquica na estrutura político-administrativa não o torna responsável por ilícitos praticados por seus subordinados - em especial quando esses subordinados são, também, agentes políticos, detentores de *“plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica”* (RE 228.977/SP, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, D.J. 12/4/2002) - ou por outros agentes públicos que integram a estrutura organizacional da administração pública direta ou indireta. Nesse sentido, é indispensável a demonstração do conhecimento dos fatos e sua participação nas condutas, o que não se verificou na inicial.

Ressalta-se que, até o presente momento, nem os inquéritos policiais e nem as ações penais comprovaram que a denunciada tinha participação ou conhecimento dos atos ilícitos praticados por seus subordinados.

A stylized handwritten signature or mark, possibly representing the name 'A' or a similar character, located at the bottom right of the page.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação às imputações constantes da peça apresentada em adição, melhor sorte não colhe o denunciante, porquanto não descreveu condutas típicas – a exemplo da declaração da denunciada de que não creditava valor a delatores –, tampouco demonstrou, minimamente, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes de responsabilidade atribuídos à denunciada.

No que concerne às alegações de violação às leis orçamentárias, baseadas em suposto parecer do Tribunal de Contas da União – TCU, essas também carecem de comprovação. O referido parecer sequer fora exarado pela Corte de Contas, na forma do inciso I do art. 71 da Constituição Federal, de forma que não foi possível ao denunciante juntar cópia do documento. Impende elucidar também que, ainda que fosse juntada reprodução da mencionada peça opinativa, ela serviria à finalidade de instruir o Congresso Nacional para exercer sua prerrogativa privativa de julgar as contas da Presidente, nos termos do art. 49, IX, da Constituição. Ademais, caberia ao representante demonstrar de que modo a Presidente da República contribuiu para o descumprimento às leis orçamentárias.

Quanto à indicação de pessoa aparentemente desqualificada para ocupar cargo na administração pública, tal fato, por si, não tipifica crime de responsabilidade. Mister apontar, ainda, que tanto a indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, quando do Senhor Ricardo Fenelon das Neves Júnior ao cargo de direção da ANAC, foram posteriormente submetidos à aprovação pelo Senado Federal, na forma do art. 52, III, f, e do art. 101, parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Por fim, a Constituição Federal, no art. 66, § 1º, confere ao Presidente da República o poder de vetar projetos que, ao seu juízo, sejam inconstitucionais ou contrários ao interesse público. Assim, o veto apostado ao plano de carreira do Judiciário não constituiu ato atentatório ao livre exercício do Poder Judiciário, sendo uma válida manifestação do sistema constitucional de freios e contrapesos, que possibilita a influência mútua e o controle recíproco entre os Poderes da República.

Assim, evidenciada a inépcia da denúncia, bem como de sua complementação, deixo de recebê-la.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a single, fluid, sweeping stroke that forms a shape reminiscent of a capital letter 'A' or a similar symbol.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Publique-se. Arquive-se. Oficie-se.

Brasília, em 7 de OUTUBRO de 2015.

  
**EDUARDO CUNHA**  
Presidente